

## **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**

**0000577-77.2022.8.19.0009**

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

j. 15/08/2023 p. 17.08.2023

Ementa Embargos Infringentes e de Nulidade. Decisão de pronúncia do ora Embargante como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I, III, IV e V do Código Penal c/c artigo 244-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal, submetendo-o a julgamento em plenário perante o Egrégio Conselho de Sentença. Egrégia 8ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e, no mérito, por maioria, negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa. Voto vencido que dava parcial provimento ao recurso defensivo para afastar a menção ao concurso material de crimes. Presente recurso interposto com intuito de fazer prevalecer o entendimento exposto no voto vencido. Embargos que merecem acolhida. Cediço que a decisão de pronúncia, como bem assevera o artigo 413, §1º, do Código de Processo Penal, deve se limitar ao juízo de admissibilidade da acusação, bastando, para isso, a constatação da presença da materialidade e de indícios da autoria do(s) crime(s), devendo o magistrado declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, pois seu escopo é permitir o prosseguimento da ação penal perante o Tribunal Popular. Impossibilidade de menção da espécie de concurso de crimes aplicável ao caso, uma vez que a análise acerca dessa matéria, por ser relacionada à aplicação das penas eventualmente aplicadas, compete exclusivamente ao juiz-presidente do tribunal do júri. PROVIMENTO dos Embargos Infringentes e de Nulidade, para que prevaleça o voto vencido.

[Leia a íntegra do acórdão](#)

**5000446-62.2023.8.19.0500**

Relator: Desembargador Carlos Eduardo Roboredo

Embargos infringentes. Execução penal. Divergência proveniente da Egrégia 7ª Câmara Criminal desta Corte que, por maioria, negou o cômputo em dobro da pena cumprida pelo Apenado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, em razão de ter permanecido acautelado na unidade em período posterior a 05.03.20, após a regularização da taxa de lotação. Recurso defensivo que persegue a prevalência do voto vencido, para que seja mantida a decisão do Juízo da VEP que concedeu o abatimento em dobro de todo o tempo em que o apenado se encontra acautelado no IPPSC (do dia 11.03.2022 até a data da decisão, em 01.09.2022). Mérito que se resolve em favor do Recorrente. Processo de execução da pena que deve ser dinâmico, sempre sujeito às alterações em face da resposta do Apenado ao tratamento penitenciário. Comando normativo oriundo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, através da Resolução de 22 de novembro de 2018, no sentido de realizar o cômputo em dobro do tempo de pena cumprida pelo apenado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, por reconhecer inadequado referido estabelecimento penal para a execução de penas, expondo os reeducandos a situação degradante e desumana. Controvérsia que se restringe a saber se há termo final para a referida contagem em dobro. Reformulação da posição que até então vinha sendo por mim praticada (Age n. 500100- 18.2022.8.19.0500), a fim de ajustá-la às diretrizes do STJ. Orientação dessa Corte Maior, uniformizadora do direito infraconstitucional, no sentido de que o cômputo em dobro deve ser realizado em relação a todo o período de cumprimento da pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, devendo a decisão da Corte IDH ser “interpretada da maneira mais favorável possível aquele que vê seus direitos violados”. Nessa linha, a despeito de uma suposta regularização do efetivo carcerário a partir do dia 05.03.20, conforme informação constante do ofício n. 91 da SEAP, a constatada inadequação do Instituto Plácido de Sá não se limitava à superlotação de presos, recaindo, também, sobre questões relacionadas à deficiência em matéria de saúde, insalubridade, alto índice de mortalidade, entre outros. Daí a necessidade de se interpretar a Resolução, na linha da orientação do STJ, da forma mais favorável ao Apenado, não se podendo restringir os efeitos da Resolução da Corte IDH, criando-se um termo final inexistente na decisão. Superior Tribunal de Justiça que, especificamente em relação à questão da aplicabilidade da Resolução da Corte IDH para os períodos de reclusão posteriores a 05.03.2020, vem decidindo que “o ofício da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária comunicando a regularização da taxa de ocupação do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho não possui aptidão para encerrar o cumprimento da Resolução da Corte IDH no tocante à aplicação em dobro do cumprimento de pena no referido local, uma vez que “a violação dos direitos humanos dos encarcerados não se restringiam à constatação de superlotação carcerária, mas abrangiam também condições insalubres do presídio, a

falta de acesso à saúde, condições de segurança e controle internos”. Precedentes também deste TJERJ. Recurso a que se dá provimento, a fim de restabelecer a decisão do Juízo da VEP que determinou o cômputo em dobro de todo o período durante o qual o Apenado esteve acautelado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, prestigiando-se integralmente os termos do v. voto vencido.

[Leia a íntegra do acórdão](#)

### **0171098-94.2013.8.19.0001**

Relator: Desembargador Paulo Rangel

j. 08/08/2023 p.10/08/2023

Embargos Infringentes. Embargantes absolvidos em primeira instância. Em sede de apelação, por maioria, a Segunda Câmara Criminal deu parcial provimento ao Ministerial para condenar os recorrentes Auriston de Freitas Pereira, Alexandre Correa Alves e Evandro de Souza Nascimento por infração ao artigo 243, caput, alínea “a”, c/c o artigo 70, inciso II, alínea “I”, todos do Código Penal Militar. Defesa que pretendeu ver prevalecido o voto vencido do Desembargador José Muiños Piñeiro Filho que os absolvía. Embargos Infringentes rejeitados por unanimidade por este colegiado. Em sede de Agravo em Recurso Especial, este foi conhecido e provido, para reformar o acórdão no tocante à consideração do delito do art. 243 do CPM como formal, incluindo os decorrentes reflexos, retornando os autos a este tribunal de origem para que, vinculando-se à premissa da natureza material do delito de extorsão previsto no Código Penal Militar, aprecie novamente as teses defensivas pertinentes como bem entender de direito, verificando ser hipótese de reconhecimento da tentativa e da desistência voluntária. Autorias e materialidade irretorquível e já devidamente fundamentado o decreto condenatório no acórdão atacado. Da análise do comando da decisão do STJ em sede de Agravo em Recurso Especial. Da eventual ocorrência da desistência voluntária em relação aos 2º e 3º embargantes e da premissa da natureza material do delito de extorsão do art. 243 do CPM. Desistência voluntária não acolhida. No entanto, em relação à premissa da natureza material do delito de extorsão previsto no Código Penal Militar, esta deve ser reconhecida. Infringentes conhecidos e parcialmente providos para reconhecer que a extorsão prevista no art. 243 do CPM é delito de natureza material, e aplicar a modalidade tentada aos embargantes, para condenar Auriston de Freitas Pereira, Alexandre Correa Alves e Evandro de Souza Nascimento, na forma do artigo 243, caput, alínea “a”, na forma do artigo 30, inciso II c/c o artigo 70, inciso II, alínea “I”, todos do Código Penal Militar, a 4 (quatro) anos de reclusão, em regime semiaberto.

Leia a íntegra do acórdão

**0229670-38.2016.8.19.0001**

Relator: Desembargador Luiz Noronha Dantas

j. 20/06/2023 p. 08/08/2023

Embargos Infringentes e de Nulidade – Penal e Processual Penal – dúplice homicídio culposo, circunstanciado pela inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício – episódio ocorrido na ciclovia Tim Maia, ao lado da Av. Niemeyer, trecho sobre a gruta da imprensa, Comarca da Capital – prévia sentença condenatória, em face da qual foram interpostos apelos defensivos, decididos em acórdão prolatado pela Colenda Terceira Câmara Criminal deste Pretório, cujo voto majoritário e diretor foi lavrado pelo eminente Des. Paulo Sergio Rangel do Nascimento, negando provimento aos recursos, restando vencida a Eminente Relatora originária Des<sup>a</sup> Monica Tolledo de Oliveira, que os provia, para absolver os réus por insuficiência probatória, com fulcro no art. 386, VII do C.P.P. – interposição de Embargos Infringentes e de Nulidade pleiteando a prevalência do voto vencido – procedência da pretensão recursal – merece prevalecer o voto vencido da lavra da E. Des<sup>a</sup> Monica Tolledo de Oliveira, não somente porque o juízo de censura alcançado, tanto em Primeiro como em Segundo Graus de Jurisdição materializaram flagrante violação aos princípios informadores do sistema acusatório: da inércia judicial, da imparcialidade, do contraditório, da separação entre os Poderes da República e da exclusividade do Parquet na promoção da ação penal pública incondicionado, já que, inobstante tenha o *dominus litis* postulado, tanto em alegações finais como em razões de apelo, um desfecho absolutório, vieram a ser, *concessa maxima venia*, indevidamente proferidos uma sentença condenatória e um acórdão que a manteve vigente, seja porque, efetivamente, se reconhece a impossibilidade de que os embargantes, enquanto engenheiros da Geo-Rio, que elaboraram o projeto básico, e os profissionais vinculados ao consórcio Contemat-Concrejato, que desenvolveram o projeto executivo de uma construção idealizada pela Prefeitura do Rio de Janeiro, na Avenida Niemeyer, pudessem alcançar a previsibilidade objetiva acerca do resultado superveniente gerado por um acidente climático atípico, caracterizado por uma onda do mar que, no dia 21.04.2016, levantou o tabuleiro da ciclovia Tim Maia, vitimando Ronaldo Severino da Silva e Eduardo Marinho Albuquerque. e a tal conclusão se chega, a partir do teor das manifestações judicialmente vertidas por testemunhas indicadas, seja pelo próprio Parquet, em sede de apelação criminal, quer pela E. Relatora originária, em seu voto vencido, por serem profissionais experientes nas matérias tratadas neste isolado episódio, quais sejam, Romildo Dias Toledo Filho, engenheiro civil signatário do estudo da COPPE, Felipe Gonçalves Dias, perito do ICCE, Fernando Artur Brasil Danziger, engenheiro civil com

especialidade em geotecnia e professor da COPPE/UFRJ, Manoel Lapa e Silva, engenheiro civil especializado em estruturas e conselheiro do CREA, Marcus Peigas Pacheco, engenheiro civil geotécnico e professor da UERJ, Geraldo Filizola, engenheiro civil especializado em cálculo de estruturas, João Cláudio Martins Cassar, mestre em engenharia costeira, e, principalmente, Paulo Rossman, por ostentar o título de PHD em engenharia costeira da instituição referência Massachusetts Institute of Technology -, e a partir de cujos respectivos esclarecimentos se concluiu que mesmo se houvesse sido feito um estudo de impacto de ondas sobre a estrutura idealizada, possivelmente, o risco de ocorrência do que efetivamente se deu, não teria sido detectado, diante da conjugação simultânea de diversos e complexos fatores considerados e apontados pelo penúltimo dos aludidos mestres: “após o costão rochoso existe um fundo de areia que normalmente é mais assoreado, e por isso, a onda arrebenta mais longe e não chega até lá. no dia do acidente, porém, aquele fundo de areia estava erodido e com muita movimentação, o que permite a chegada de ondas maiores ao costão. Em segundo lugar porque foi possível ver claramente que o período entre as ondas foi longo, de 18 ou 19 segundos, sendo certo que numa ressaca, por exemplo, as ondas têm períodos entre 14 e 15 segundos. Em terceiro lugar porque a altura atingida pela onda foi de cerca de 3 m, fato incomum quando se tem um período longo. Em quarto lugar porque a direção poderia ter sido sudoeste, que traz as maiores ondas, mas a que atingiu o tabuleiro veio do sudeste, fazendo um funil na fenda, subindo e chegando com muita força ao tabuleiro. (...) a ocorrência dessas configurações todas não é comum, e a conjugação simultânea é extraordinária e de difícil previsibilidade. Se a direção da onda fosse de apenas cinco graus de diferença, o resultado já seria outro. O próprio declarante não teria conseguido prever o evento (...) considerada a metodologia normal, não seria previsível que a onda pudesse bater na mureta e acabar projetada de forma ascendente”, de modo a indicar que a atuação dos engenheiros não restou maculada pela pretendida inobservância do específico dever de cuidado, cautela e diligência, exigível na vida de relação e particularmente afeto à inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, devidamente contextualizado à época e ao local geograficamente determinado em que teve lugar o evento danoso, pressuposto orientador da verificação da presença, ou não, do respectivo elemento normativo do tipo: a culpa, devendo ser ressaltado que, curiosamente, as declarações atribuídas àquele último expert, que haviam sido consignadas em uma reportagem publicada pelo jornal o Estado de S. Paulo, no caderno MetrÓpole, página onze, em 22.04.2016, figuraram como o esteio de que se serviu o colegiado anterior à manutenção do originário juízo de censura, mas cuja manifestação judicial conduziu à compreensão de que o somatório de imprevisibilidades que constituiu o concreto conduziu à formação de um novo paradigma de orientação para hipóteses como esta a partir de então – neste contexto, muito embora o Eminentíssimo Procurador de Justiça, Dr. Marcelo Pereira Marques,

tenha opinado pelo desprovimento, exclusivamente, dos Embargos Infringentes e de Nulidade interpostos em favor do engenheiro da GEO-RIO, Marcus Bergman, por entender que, enquanto engenheiro de projetos da mencionada fundação, e tendo esclarecido ao TCM-RJ que o projeto básico da construção da ciclovia previa a realização de estudos dinâmicos do efeito de onda, teria deixado de fiscalizar se o estudo fora, efetivamente, desenvolvido por profissional especializado na matéria, certo se faz que, permissa venia, tal argumentação se mostrou incompatível com a integral acolhida quanto à imprevisibilidade objetiva de ocorrência do evento danoso, de conformidade com o que fora unanimemente reconhecido pelos profissionais especialistas em engenharia costeira, mormente quando a maior margem de segurança adotada apontava para o quádruplo da altura máxima da onda a perfazer uma estatura que, ainda assim, estaria situada em quantitativo equivalente a menos da metade da altura da estrutura da ciclovia, instalada no patamar de vinte e cinco metros e que passaria incólume não fosse à estatisticamente improvável erupção daquela se projetar para cima, em um ângulo integralmente perpendicular àquela construção, e com a totalmente inimaginável inexistência de alguns poucos graus, mínimos que fossem, de variação de obliquidade, na respectiva inclinação ascendente, mas o que culminou por assim mesmo vir a se materializar – neste sentido e no que tange ao suporte doutrinário à ausência de tipicidade no universo fático em questão, faz-se imprescindível trazer-se à colação o inigualável magistério de Juarez Tavares (Direito Penal da Negligência, RT, São Paulo, 1985, págs. 138/140): “Deve-se estabelecer, desde logo, a distinção entre o dever de cuidado, associado à norma jurídica e a lesão a este dever. O dever de cuidado tem características exclusivamente normativas e se impõe de modo concreto, como já vimos, a todos os que vivem em sociedade e desenvolvem atividades, que não se dirijam finalisticamente à realização de um tipo de delito ou a um resultado típico. A lesão ao dever de cuidado resulta da omissão da ação cuidadosa, imposta pela norma, no sentido de atender às funções protetivas a que se propõe. A prova ou comprovação da lesão ao dever de cuidado se faz negativamente: se a ação realizada pelo agente era adequada ao objetivamente exigido, era cuidadosa, e, por isso, não haverá tipicidade. Em caso contrário, verifica-se a lesão ao dever de cuidado, porque, na condução da atividade, foram omitidas as exigências protetivas impostas pela norma.

Tendo em vista a estrutura da norma proibitiva, nos delitos negligentes, o conteúdo do dever de cuidado é integrado, primeiramente, pelo dever de reconhecimento do perigo para o bem jurídico, resultante da ação a ser realizada (cuidado interno), e depois pelo dever de se abster dessa ação perigosa ou somente efetuá-la sob medidas cautelares, necessárias a evitar o perigo (cuidado externo).

O dever de reconhecimento do perigo se localiza no plano intelectual do autor, constituindo dever preliminar, como dizem Binding e Jescheck. Esse dever decorre, logicamente, como

pressuposto do cuidado externo, pois não é possível o atendimento de uma medida cautelar ou cuidadosa sem o dever de reconhecê-la. Nesta área é de se levar em conta o conhecimento especial do autor, bem como a gravidade do perigo e o valor do bem jurídico (...)

O dever de reconhecimento do perigo consiste, praticamente, no atendimento de condições relativas ao exercício de uma atividade, incluindo a condição causal e eventuais variações das circunstâncias e do desenvolvimento do perigo (...)

Deve-se evitar, contudo, qualquer extensão exagerada das exigências de cuidado, onde seja absolutamente impossível o seu reconhecimento ou este ultrapasse a medida do que pertence à experiência geral da vida diária” – Provimento dos Embargos Infringentes e de Nulidade.

[Leia a íntegra do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **TJRJ**

**Medida Protetiva de Acolhimento é tema de evento do CNJ com participação de juiz do TJRJ**

**Justiça converte prisão em flagrante em preventiva de mulher acusada de sequestrar e matar professora em Senador Camará**

**Integrantes de grupo de trabalho de Enfrentamento ao Femicídio são definidos em portaria**

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **STF**

• **Informativo STF nº 1.103** 

## **STF atende pedido da PGR e determina prisão preventiva de oficiais da PMDF envolvidos no 8/1**

A pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR), o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a prisão preventiva de sete oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) envolvidos nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro.

A PGR denunciou ao STF o grupo de policiais militares, todos oficiais, por omissão imprópria, pois teriam aderido “subjettivamente às ações delitivas praticadas por terceiros”, quando “deveriam e poderiam agir para evitar o resultado”.

Para a PGR, eles concorreram para a prática das condutas criminosas descritas, “abstendo-se de cumprir os deveres de proteção e vigilância que lhes são impostos” pela Constituição Federal e Lei Orgânica da PMDF.

Segundo a PGR, as investigações obtiveram mensagens trocadas entre os oficiais com teor conspiratório e golpista após o resultado das eleições presidenciais de 2022. A manifestação da PGR aponta ainda que, no dia 8 de janeiro, os policiais militares denunciados, todos em postos de comando, teriam contribuído com os atos de violência e vandalismo ocorridos contra o Palácio do Planalto, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal.

Diante da fundamentação apresentada pela PGR e o pedido de diligências feito por meio da Petição (PET 11008), o ministro Alexandre de Moraes determinou a prisão preventiva dos coronéis da PM Fábio Augusto Vieira, Klepter Rosa Gonçalves, Jorge Eduardo Barreto Naime, Paulo José Ferreira de Sousa Bezerra e Marcelo Casimiro Vasconcelos Rodrigues, do major Flávio Silvestre de Alencar e do tenente Rafael Pereira Martins.

Para Alexandre de Moraes, os elementos de prova trazidos aos autos pela Procuradoria-Geral da República indicam que os denunciados “por omissão penalmente relevante e em circunstâncias nas quais deviam e podiam agir para evitar o resultado, concorreram para a prática dos delitos”.

### **Indícios significativos**

Diante do material apresentado, segundo o ministro, “há significativos indícios que os denunciados detinham conhecimento das circunstâncias fáticas do perigo”, conforme amplamente demonstrado pela extensa atividade de inteligência desempenhada pela

PMDF, “de modo que todos os altos oficiais denunciados tomaram conhecimento antecipado dos riscos inerentes aos atentados”.

Assim, o ministro apontou a necessidade de decretação da prisão preventiva em face da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que foram demonstrados nos autos fortes indícios de materialidade e autoria dos crimes atribuídos a eles na denúncia.

Além da ordem de prisão, o ministro também fez as seguintes determinações:

- Busca e apreensão de armas, munições, computadores, tablets, celulares e outros dispositivos eletrônicos, passaporte, bem como de quaisquer outros materiais relacionados aos fatos descritos na denúncia nos endereços dos PMs;
- Suspensão do exercício da função pública dos sete oficiais enquanto perdurar o processo;
- Bloqueio de bens móveis e imóveis, além do bloqueio de ativos em investimentos, contas bancárias, ações, títulos privados, títulos públicos e derivativos, aplicações em fundos de investimento ouro e afins, previdência privada e cartas de consórcio;
- Outras determinações como a suspensão de porte de armas por CACs na Capital Federal, o requerimento à SSP/DF das imagens da área externa do Congresso Nacional, informações do Comando Geral da PMDF e que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) informe a especificação dos bens especialmente protegidos que tenham sido danificados ou destruídos, com estimativa de valores e cópia dos atos administrativos correlatos.

## **Sigilo**

Os autos da petição 11008 referentes às diligências solicitadas pelo Ministério Público Federal estavam sob sigilo, mas “realizadas as diligências pendentes e diante de inúmeras publicações jornalísticas com informações incompletas da decisão proferida em 17/08/2023”, o ministro tornou pública a petição, bem como a denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República.

[Leia a notícia no site](#)

**STF anula provas utilizadas em ações penais contra ex-presidente do Peru e ex-tesoureiro do PT**

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), anulou provas que dão suporte a ação penal a que o ex-presidente do Peru Ollanta Humala responde em seu país pela suposta prática de lavagem de dinheiro. A decisão atende a pedido da defesa apresentado na Reclamação (RCL) 61387.

O mesmo entendimento foi aplicado à Petição (Pet) 11694, apresentada pela defesa do ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, João Vaccari Neto, envolvendo ação eleitoral em trâmite na 1ª Zona Eleitoral de Brasília. A denúncia trata da contratação de navios-sonda envolvendo o Estaleiro Enseada Paraguaçu, do qual o Grupo Odebrecht é sócio, a empresa 7 Brasil e a Petrobras, entre outras operações com a empreiteira em supostos repasses ao PT.

### **Provas inválidas**

Na análise dos pedidos, o ministro Dias Toffoli explicou que as provas, nos dois casos, foram obtidas a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, utilizados no acordo de leniência celebrado pela Odebrecht no âmbito da Operação Lava Jato. Na Reclamação (RCL) 43007, a Segunda Turma já decidiu que essas provas não podem ser utilizadas, em razão da contaminação do material que tramitou perante o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

[Leia a notícia no site](#)

### **STF mantém normas que atenuam responsabilização penal em crimes tributários**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, manteve a validade de normas que extinguem ou suspendem a punibilidade nos casos de pagamento integral ou parcelamento de dívidas tributárias. A decisão se deu no julgamento, na sessão virtual encerrada em 14/8, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4273, ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR).

### **Reparação do dano**

Em seu voto, o relator, ministro Nunes Marques, destacou que a ênfase conferida nas Leis 11.941/2009 e 10.684/2003 à reparação do dano ao patrimônio público e à prevalência da política de arrecadação dos tributos contribui com os objetivos constitucionais da República. Segundo ele, a adoção de medidas de despenalização, além de incrementar a

arrecadação, cria mecanismos de fomento à atividade econômica e, em consequência, de preservação e de geração de empregos.

O ministro assinalou que as medidas de suspensão e de extinção da punibilidade prestigiam a liberdade, a propriedade e a livre iniciativa, deixando para aplicar as sanções penais, nos delitos contra a ordem tributária, somente em último caso.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF rejeita ação sobre local de prisão de transexuais e mantém regra do CNJ**

Na sessão virtual encerrada em 14/8, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou a tramitação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527, em que a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ALGBT) buscava assegurar o direito de transexuais femininas e travestis ao cumprimento de pena em condições compatíveis com a sua identidade de gênero. Prevaleceu o entendimento de que a questão já foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), preservando os direitos do grupo minoritário.

Em 2021, o relator da ação, ministro Luís Roberto Barroso, havia deferido liminar para que transexuais e travestis com identidade de gênero feminina pudessem optar por cumprir pena em estabelecimento prisional feminino ou masculino, porém em área reservada, que garanta a sua segurança. No colegiado, seu voto foi pela procedência do pedido, e esse entendimento foi seguido pelas ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber (presidente) e pelos ministros Dias Toffoli e Edson Fachin.

### **Regulamentação**

No entanto, prevaleceu o voto divergente do ministro Ricardo Lewandowski (aposentado). Ele ressaltou que, após o deferimento da liminar, o CNJ editou resolução com diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Entre outros pontos, a resolução prevê que, em caso de prisão, o local será definido pelo magistrado em decisão fundamentada, a ser tomada após questionamento da preferência da pessoa presa.

Lewandowski explicou que, segundo a jurisprudência consolidada do STF, a alteração do cenário normativo descrito na ação resulta na chamada perda de objeto. Além disso, a seu ver, a atuação da Corte, no âmbito constitucional, somente deve ocorrer quando for indispensável para a garantia dos direitos envolvidos. Isso não ocorre mais no caso, uma vez que o CNJ regulamentou a questão de forma abrangente.

Seguiram esse voto os ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, Gilmar Mendes e André Mendonça. Com o não conhecimento da ação, a liminar anteriormente deferida perde eficácia.

[Leia a notícia no site](#)

## **Habeas corpus libera Tatá Werneck e Cauã Reymond de depor na CPI das Pirâmides Financeiras**

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu habeas corpus à atriz Tatá Werneck e ao ator Cauã Reymond para desobrigá-los de prestar depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara de Deputados que investiga operações fraudulentas com criptomoedas (CPI das Pirâmides Financeiras). Os depoimentos dos artistas, convocados na condição de investigados, estão marcados para a tarde desta terça-feira (15).

Segundo a decisão, tomada no Habeas Corpus (HCs) 231268 e 231271, caso resolvam ir à CPI, eles têm assegurado o direito de permanecerem em silêncio, para não produzirem provas contra si mesmos, de serem assistidos por advogado, de não serem submetidos ao compromisso de dizer a verdade e de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores.

### **Campanhas publicitárias**

Os advogados de Cauã narram que, em 2018, ele participou de campanha publicitária para a Atlas Quantum, empresa do ramo de criptomoedas, e que somente depois da realização desse trabalho a empresa passou a aparecer nos noticiários por estar alegadamente lesando investidores.

Já a defesa de Tatá sustenta que ela apenas realizou campanha publicitária, intermediada por agência de produções artísticas, para uma empresa investigada no esquema de pirâmide financeira.

## **Autoincriminação**

Em sua decisão, o ministro André Mendonça observou que, de acordo com a jurisprudência do STF, é inafastável a garantia constitucional contra a autoincriminação, independentemente da condição de testemunha ou de investigado. O Supremo também entende que a legislação prevê o direito de ausência do investigado ou acusado ao interrogatório, afastando também a possibilidade de condução coercitiva.

[Leia a notícia no site](#)

## **Prisão preventiva de blogueira é substituída por proibição de usar internet**

O ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a substituição da prisão preventiva da jornalista e blogueira Maria Aparecida de Oliveira pela proibição de utilizar a internet. Ela é acusada de crimes contra a honra de uma juíza. A decisão se deu no Habeas Corpus (HC) 231212.

## **Ofensas**

A profissional, presa em julho, é acusada da prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria. Ela teria utilizado seu canal no YouTube para acusar a juíza da 1ª Vara Cível de Maceió (AL) de ligação com fraudes envolvendo a empresa de mineração Braskem e para proferir outras ofensas contra a honra da magistrada.

Na decisão, Zanin acolheu o parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR), segundo o qual o decreto de prisão preventiva não indicou concretamente que as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. De acordo com o parecer, a restrição ao direito de acesso à internet é medida adequada às circunstâncias concretas do caso, impedindo que a acusada cometa novos crimes. O parecer aponta também que Maria Aparecida é idosa (73 anos) e o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça.

O ministro destacou, ainda, que o juízo de origem, caso julgue necessário, pode fixar outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP).

[Leia a notícia no site](#)

## **STF assegura prisão domiciliar a mulher presa em local distante dos filhos menores**

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu prisão domiciliar a uma mulher mãe de dois filhos menores de 12 anos acusada de tráfico de drogas. Ao analisar o Habeas Corpus (HC) 230760, ele considerou que o fato de ela ter sido presa preventivamente em Juruti (PA) e residir em Santa Luzia (PB) não impede a concessão da custódia domiciliar.

O relator destacou que o Código de Processo Penal (CPP) prevê a substituição da prisão preventiva imposta à mãe ou responsável por crianças por prisão domiciliar, desde que ela não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa nem contra seu filho ou dependente. O caso não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses. Assim, para Barroso, a decisão de primeiro grau que recusou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar não foi devidamente fundamentada.

### **Jurisprudência**

Segundo o ministro, a acusada é primária, mãe de dois filhos (com dois e cinco anos de idade) que dependem dos seus cuidados. Nesse caso, aplica-se a jurisprudência pacificada no julgamento do HC 143641, em que a Segunda Turma concedeu habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, à exceção de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou situações excepcionais devidamente fundamentadas pelo juízo.

### **Local distinto**

Barroso frisou que o fato de a acusada morar em local diferente de onde ocorreram os fatos investigados não deve impossibilitar, como regra geral, o exercício do direito à prisão domiciliar, desde que observados os requisitos legais. Ainda segundo o relator, a Resolução 252/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) prioriza o chamado recambiamento, ou seja, a movimentação da mulher para estabelecimento prisional em unidade da federação distinta do local de residência dos filhos ou, em caso de impossibilidade, assegura a remessa do processo de execução para o juízo de execução penal de onde ela estiver custodiada.

[Leia a notícia no site](#)

## **ACÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS**

### **STF assegura direito ao silêncio em depoimento de Walter Delgatti na CPMI do 8 de Janeiro**

Ministro Edson Fachin destacou que o direito ao silêncio confere à pessoa a prerrogativa de não responder a perguntas cujas respostas possam lhe incriminar.

### **STF atende a manifestação da PGR e rejeita denúncia na Lava-Jato contra políticos do MDB**

Ao apontar fatos novos, a Procuradoria-Geral se posicionou pela rejeição da acusação.

### **Contratação de monitores de ressocialização em unidades penais é questionada no STF**

Associação de policiais pede suspensão da terceirização em atividades de execução penal no Paraná.

Fonte STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **STJ**

- **Informativo STJ nº 782** 

### **Relator aponta fatos novos ocultados e revoga prisão domiciliar concedida a suposto líder de facção criminosa**

Diante de novos fatos informados no processo, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Rogério Schietti Cruz reconsiderou a decisão que havia concedido prisão domiciliar a Marizan de Freitas, apontado pela polícia como líder da facção criminosa Os Manos.

Em 10 agosto, com base em informações prestadas pela defesa e também pela Vara de Execuções Criminais (VEC) – uma "completa distorção da realidade", segundo ele –, o ministro autorizou que a prisão preventiva fosse cumprida em regime domiciliar, por razões humanitárias, tendo em vista a alegada necessidade de uma cirurgia e os riscos do pós-operatório no sistema prisional. No entanto, Marizan não se apresentou para a realização do procedimento e fugiu para São Paulo, onde foi recapturado.

Para o ministro, essas circunstâncias – só posteriormente apresentadas – "são aptas a desconstruir o alicerce da decisão, que se baseou, exclusivamente, nos riscos de agravamento da saúde, supostamente comprovados pelos documentos juntados aos autos".

### **Reconsideração da decisão por fatos novos**

Inicialmente, a prisão domiciliar foi concedida pela 1ª Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre e, por extensão, também pelo juízo da Comarca de Parobé (RS). O Ministério Público estadual recorreu e obteve liminar que determinou o retorno de Marizan à prisão, porém ele fugiu para São Paulo.

Sem mencionar esse fato, a defesa impetrou habeas corpus no STJ com pedido de restabelecimento do regime domiciliar, alegando que seria necessário para a recuperação do preso após a cirurgia. Ao prestar informações solicitadas pelo STJ, a juíza da VEC confirmou a "necessidade de internação hospitalar após o procedimento por alguns dias, inclusive com cuidados intensivos em ambiente adequado após a alta hospitalar".

Concedido o regime domiciliar por 90 dias pelo STJ, o juízo de Parobé noticiou que Marizan havia fugido para São Paulo, de onde, segundo as autoridades, pretendia seguir para o Peru com o apoio de uma facção criminosa local, mas foi capturado ainda na capital paulista, enquanto confraternizava em uma churrascaria.

"Após o devido esclarecimento do panorama fático, percebo que o decisum merece reconsideração, haja vista a completa distorção da realidade, que, mesmo depois da solicitação de informações, não foi descortinada e levou ao entendimento de que o paciente, verdadeiramente, necessitava da cirurgia e corria riscos com o pós-operatório", disse Schietti.

Ao considerar "graves os fatos novos trazidos aos autos, antes ocultados pela defesa e não informados pela juíza da VEC", o ministro determinou a extração de cópia da decisão

para encaminhamento à Comissão de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Rio Grande do Sul, para que seja apurada a conduta dos advogados que assinaram a petição inicial do habeas corpus.

[Leia a notícia no site](#)

## **Corte Especial nega pedido de cópia traduzida do processo que condenou Robinho por estupro na Itália**

Em julgamento finalizado nesta quarta-feira (16), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, negou recurso da defesa do jogador Robinho contra decisão monocrática do relator, ministro Francisco Falcão, que indeferiu pedido para que o governo da Itália envie a cópia integral e traduzida do processo que resultou na condenação do atleta à pena de nove anos de prisão por estupro naquele país.

Com o indeferimento do recurso, a defesa de Robinho terá agora o prazo de 15 dias, a contar da publicação do acórdão, para oferecer contestação ao pedido apresentado pelo governo italiano de homologação da sentença e transferência da execução da pena para o Brasil.

O julgamento havia sido suspenso no dia 19 de abril, após pedido de vista do ministro João Otávio de Noronha. Na sessão desta quarta (16), Noronha apresentou voto acompanhando o relator.

### **Homologação envolve requisitos formais, não rediscussão do mérito**

O ministro Francisco Falcão reiterou que a análise da homologação das decisões estrangeiras é limitada ao exame de requisitos meramente formais – como a eficácia da sentença no país em que foi proferida e respeito à soberania do Brasil e à dignidade da pessoa humana –, não sendo possível a rediscussão do mérito da ação penal pelo STJ.

"De outro lado, ao interessado cabe fazer prova daquilo que alega ou do que reputa conveniente, podendo juntar aos autos as peças que julgar oportunas. Descabido o pedido de que esta corte busque juntada de documentos que são de conhecimento e estão, ou poderiam estar, há longa data, na posse do requerente", concluiu Falcão.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **CNJ**

**XVII Jornada Maria da Penha termina com 16 enunciados para o aprimoramento da Justiça**

**Programa Justiça 4.0 trabalha em melhorias dos autos digitais do PJe**

**Justiça pela Paz em Casa: semana começa com ações em todo o Brasil**

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

**ACESSE E LEIA NO PORTAL DO CONHECIMENTO**

**[Notícias](#) | [Súmulas](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes](#)**

**[Ementário](#) | [Publicações](#) | [Biblioteca](#) | [BOLETIM COVID-19](#)**

**[STJ - Revista de Recursos Repetitivos](#)**

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original

**CLIQUE AQUI E  
FALE CONOSCO**

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.ius.br](mailto:sedif@tjrj.ius.br)